



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

9

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005452/2004-81
Recurso nº : 137.860

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

03 / 08 / 2007
[Assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 204-00.403

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRICH & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Alice Grecchi.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005452/2004-81
Recurso nº : 137.860

MF - SEGUNDO CON. DE CONTRIBUINTES	
- CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 08 / 2007	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito.

2. Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS não cumulativo das receitas provenientes de transferências de ICMS. Pleiteia a correção pela taxa Selic dos créditos a serem ressarcidos.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o despacho indeferitório. Não resignada, a empresa recorre a este Colegiado, aduzindo em seu recurso, em suma, que não incidem a Cofins e o PIS sobre a cessão de saldo credor de ICMS oriundos de exportações, e que sobre o valor ressarcível seja aplicada a taxa Selic, colacionando escólio do Segundo Conselho nesse sentido, embora referente ao ressarcimento de crédito presumido de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005452/2004-81
Recurso nº : 137.860

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERÊNCIA DE RECURSOS	
Brasília	03 08 2007
<i>[Assinatura]</i>	
Márcia Lúcia de Almeida Márcia Lúcia de Almeida	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Antes de se adentrar no mérito deve ser observado que nos memoriais distribuídos pela recorrente, durante a sessão na qual se está a julgar o presente litígio, consta que a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.08.011247-1/RS no qual busca “tutela jurisdicional que declare a inexigibilidade de PIS e Cofins sobre os valores advindos das transferências de crédito de ICMS a terceiros, tanto as já realizadas e cujo pedido de ressarcimento/compensação do PIS e da Cofins ainda não foram verificados, quanto as que doravante forem realizadas”.

Uma das questões a ser tratada neste recurso diz respeito exatamente à glosa efetuada pela fiscalização, por considerar que a transferência de créditos de ICMS para terceiros representa receita que deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins não cumulativos.

Verifica-se, portanto, que a matéria a ser tratada neste recurso parece ser exatamente aquela que está a ser tratada no Judiciário, o que, ocorrendo, implicaria em renúncia à via administrativa, uma vez que cabe ao Judiciário dizer o direito, prevalecendo a decisão Judicial sobre a Administrativa.

Como dos autos não constam às peças processuais que instruíram o citado Mandado de Segurança, decido converter o presente julgamento em diligência para que:

1 - a contribuinte seja intimada a apresentar cópia das principais peças que instruíram o MS nº 2005.71.08.011247-1/RS, dentre as quais petição inicial, decisões proferidas no âmbito do referido processo judicial, recursos por ventura interpostos e certidão de objeto e pé atualizada.

Finda a diligência proposta, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

JORGE FREIRE